



L E I Nº Nº 340/93

Recebi em 22/03/93

EMENTA: Define e disciplina as hipóteses de contratação por necessidade temporária e de excepcional interesse público e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA, ESTADO DE PERNAMBUCO, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os fins do que dispõem os artigos 37, IX, da Constituição Federal, 97, VII, da Constituição Estadual e 73, VIII, da Lei Orgânica Municipal, ficam caracterizados como excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - Situações de emergência ou de calamidade pública ocorridas no território do Município, desde que, devidamente, decretadas pelo poder executivo.

II - Substituições ocasionais nos serviços públicos de administração, educação, saúde e limpeza urbana, imprescindíveis à não interrupção da prestação dos serviços públicos.

III - Outras situações em que, comprovadamente, fique demonstrada a afetação e riscos iminentes à população, que possam ser aprovados pela descontinuidade do serviço público.

Art. 2º - São requisitos para a contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Solicitação por escrito de secretários municipais, do dirigente do órgão ou Entidade, ao Chefe do Poder executivo, em que se demonstre, fundamentalmente:

a) a configuração de uma das hipóteses elencadas no artigo 1º.

b) a inexistência de pessoal concursado que possa ser nomeado para suprimento da necessidade.

II - A autorização do chefe do Poder executivo será expressa em ato normativo a ser devidamente, publicado, na forma da Lei, contendo a necessária fundamentação.

Dinis



Art. 3º - A contratação efetuada com base na presente Lei, terá o prazo máximo de duração de 12 (doze) meses, a contar do ato do Chefe do Poder Executivo que, na forma do Art. 2º, II, declarará a necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo ocorrer prorrogação do prazo ou renovação do contrato.

Art. 4º - Os contratos firmados com base nesta Lei serão regidos pela consolidação das Leis do trabalho - C.L.T - e observarão, além das normas da referida consolidação trabalhistas, as seguintes regras:

- a) - prazo máximo de 12 (doze) meses, vedada qualquer prorrogação ou renovação;
- b) - cessão imediata dos seus efeitos sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier ser negado o seu registro pelo tribunal de contas do Estado, a contar da publicação do acórdão, no Diário Oficial do Estado e/ou da notificação da autoridade responsável pela contratação;
- c) - rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato Oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;
- d) - remuneração nunca superior à que atribuída a servidores efetivos que desempenhem funções iguais ou assemelhadas;
- e) - submissão à política salarial adotada para os servidores municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual;
- f) - recolhimento da contribuição previdenciária e demais encargos sociais pertinentes e assinatura da C.T.P.S., com a devida anotação da natureza do contrato, seu prazo e características;
- g) - horário de trabalho equivalente ao adotado para servidores municipais.

Art. 5º - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente, mencionar o ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, devendo observar o disciplinamento desta Lei.

Art. 6º - Realizada a contratação, o instrumento contratual, a companhia dos demais documentos a que

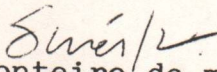
Dumilic



se refere o Art. 2º, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, ser remetido ao tribunal de Contas do Estado.

Art.7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, EM 12 de Março de 1993.


Sinésio Monteiro de Melo Filho
- Prefeito -